

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 389, DE 2017

Acrescenta § 5º ao art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos 2 (dois) anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

**Autor:** SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, pretende acrescentar § 5º ao art. 121 da Constituição Federal, para estabelecer que os membros não togados da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos 2 (dois) anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

Na justificativa da proposição, registrou-se que a Constituição Federal, em seu art. 95, parágrafo único, inciso III, veda a filiação partidária dos magistrados, como forma de preservar a imparcialidade inerente ao exercício da função. Todavia, argumentou-se que, quanto aos membros não togados da Justiça Eleitoral, a imparcialidade para exercer a atividade de julgar poderia estar comprometida, tendo em vista que *“por vezes são designados para exercer a função de juiz eleitoral, na cota da advocacia, profissionais que atuam como mandatários e representantes de partidos políticos e que só se afastam dessa atividade a partir da respectiva indicação”*.

Nesse sentido, tendo em vista o âmbito de competência da Justiça Eleitoral, que julga diretamente os processos relativos à atividade

partidária e ao processo eleitoral, propôs-se “uma incompatibilidade adicional entre o exercício da missão de julgar e a atividade político-partidária”, de forma a impedir que possam integrar os quadros da Justiça Eleitoral, na qualidade de membros não togados, pessoas que tenham tido filiação partidária nos 2 (dois) anos anteriores à posse no cargo ou ao início do exercício da função.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se apenas sobre os aspectos de **admissibilidade** da proposição em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição é oriunda do Senado Federal, onde foi feita a conferência das assinaturas para verificação da subscrição mínima de um terço do total de membros da Casa (art. 60, I, da CF/88).

O assunto constante da proposição em exame não foi objeto de nenhum outro projeto que tenha sido rejeitado ou tido por prejudicado na presente sessão legislativa, não se aplicando, pois, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da CF/88.

No que concerne às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que, embora esteja em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a Presidência desta Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “*na Câmara dos Deputados, durante a vigência da intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente*”.

Sobre as **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

A alteração apresentada não se afigura incompatível com os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente. Com efeito, a proposta visa garantir a imparcialidade dos julgamentos eleitorais, ao estabelecer a desvinculação político-partidária, nos dois anos anteriores à posse ou ao exercício da função, dos membros não togados do Tribunal Superior Eleitoral, de Tribunal Regional Eleitoral e de Junta Eleitoral, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade dos julgamentos jurisdicionais.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição merece alguns reparos, de modo a ajustá-la ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que o preâmbulo da proposição (“*As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional*” ) deve vir após a ementa da matéria, e não antes, como consta no documento encaminhado pelo Senado Federal. Além disso, deve ser feito ajuste no texto da ementa da proposta para indicar que apenas os membros não togados da Justiça Eleitoral não poderão ter tido filiação partidária nos dois anos anteriores à data da sua posse no cargo ou do início do exercício da função, de forma coerente com o texto constante no §5º que se pretende acrescer ao art. 121 da Constituição Federal.

Tais acertos, todavia, deverão ser feitos pela Comissão Especial a ser criada para analisar o mérito da matéria – e competente também para proferir parecer sobre a técnica legislativa.

Diante do exposto, **concluímos o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 389, de 2017.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**